



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10650.001996/2006-73  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.773 – 3ª Turma  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** COFINS/PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** UNIMED-UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

SOBRAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As cooperativas podem deduzir da base de cálculo das contribuições sociais as sobras até o limite destinado à formação dos fundos, de reserva e FATES, com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para a COFINS e do Programa de Integração Social PIS/PASEP, as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, em conformidade com o preceptivo do art. 3º, § 9º-A da Lei nº 9.718/98, introduzido, em caráter interpretativo, pela Lei nº 12.873/2013.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

SOBRAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

As cooperativas podem deduzir da base de cálculo das contribuições sociais as sobras até o limite destinado à formação dos fundos, de reserva e FATES, com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003.

As operadoras de planos de assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para a COFINS e do Programa de Integração Social PIS/PASEP, as despesas e custos operacionais relacionados com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários, por meio de estabelecimento próprio ou pela rede conveniada/credenciada de profissionais e empresas da área de saúde, bem como aos atendimentos médicos efetuados em beneficiários pertencentes à outra operadora de plano de assistência à saúde, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, em conformidade com o preceptivo do art. 3º, § 9º-A da Lei nº 9.718/98, introduzido, em caráter interpretativo, pela Lei nº 12.873/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3403-001.289, de 09 de novembro de 2011 (fls.1898 a 1908 do processo eletrônico), proferido Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo das contribuições os seguintes valores: 1) as sobras até o limite destinado à formação dos fundos de reserva e FATES; 2) as receitas financeiras; 3) as corresponsabilidades cedidas; e 4) a totalidade dos eventos ocorridos e pagos, líquidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade”.

A discussão dos presentes autos tem origem nos autos de infração lavrados contra o Contribuinte, que lhe exige um crédito tributário no valor total de R\$ 9.858.707,92, sendo: R\$ 3.699.616,33 de Cofins; R\$ 1.628.719,25 de juros de mora, calculados até 30/11/2006; R\$ 2.774.712,17 de multa proporcional; R\$ 801.583,54 de PIS; R\$ 352.889,08 de juros de mora, calculados até 30/11/2006; R\$ 1.755.660,17 de multa proporcional

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais constantes dos autos de infração, os lançamentos decorreram de "Falta de Recolhimento / Declaração" das contribuições — "Apuração Incorreta".

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

Em preliminar:

I- o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal, tendo em vista que o Auto Fiscal *sub examen* embasou-se fundamentalmente na descaracterização da Impugnante como sociedade cooperativa, tributando-lhe a totalidade de suas operações (atos cooperativos e não cooperativos), sem apartá-los, pedido que se ampara na jurisprudência que no Conselho de Contribuintes há muito vem se solidificando;

No mérito:

II- com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente impugnação administrativa, anulando-se integralmente o auto de

infração MPF nº 0610500/00111/06 — COFINS (PIS), invocando-se a regra geral de não incidência tributária que respaldam os atos cooperativos das sociedades cooperativas (arts. 79, 87 e 111 da Lei nº 5.764/71 e art. 6º, I da Lei nº 70/91), e na extensão em que postulado na presente impugnação;

III- requer-se que sejam decotados da CDA combatida os valores referentes ao intercâmbio, face à inexistência de base tributável (receita) da Impugnante nesta modalidade, vez que, em sendo cabível a incidência, esta deverá se dar na cooperativa na qual se efetivou o atendimento, pois seria dela a eventual receita, destacando-se ainda que se trata de em ato cooperativo, nos moldes do art. 79, caput, da Lei n. 5.764/71;

IV- requer-se, ainda, a exclusão no auto de infração combatido dos valores lançados a título de sobras, porquanto, por determinação expressa estas podem ser deduzidas da base de cálculo da COFINS, a teor do que dispõe a Lei nº 10.676/2003 (art. 1º);

V- ademais, e independentemente do acima postulado, que, ante a sua participação e definição jurídica-econômica de operadora de planos de saúde, reconheça-se a possibilidade da Impugnante em proceder a necessários ajustes na base de cálculo da COFINS (PIS), de forma a se colher somente o que se configurar efetiva receita (comissão/taxa de administração), destacando-se a previsão contida no § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pelo art. 2º da MP nº 2.158- 35/2001, anulando-se, em consequência, o auto de infração guerreado;

VI- requer-se, outrossim, a exclusão da COFINS (PIS) sobre receitas financeiras, uma vez que excluídas do conceito de faturamento;

VII- finalmente, pleiteia-se a exclusão na base de cálculo autuada dos valores referentes a ICMS, já que este não se configura como base imponible da COFINS (PIS) — faturamento/receita bruta."

A DRJ em Juiz Fora/MG julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte e manteve o lançamento.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo das contribuições os seguintes valores: 1) as sobras até o limite destinado à formação dos fundos de reserva e FATES; 2) as receitas financeiras; 3) as corresponsabilidades cedidas; e 4) a totalidade dos eventos ocorridos e pagos, líquidos das

importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade”, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*Assunto: Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integração Social PIS/PASEP.*

*Período de Apuração: 01.01.2003 a 31.12.2004.*

*Ementa: SOBRAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.*

*As cooperativas podem deduzir da base de cálculo das contribuições sociais as sobras até o limite destinado à formação dos fundos, de reserva e FATES, com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003.*

*Ementa: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS – LEI Nº 9.656/98.*

*Legislação permite à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das pessoas jurídicas de direito privado, cooperativas, que operam planos de assistência à saúde, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.*

*Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO.*

*As receitas oriundas de aplicação financeira das cooperativas decorrente de sobra de caixa não estão sujeitas à tributação das contribuições para o PIS e a COFINS, por estarem submetidas ao regime cumulativo.*

*Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO DE INTERCÂMBIO. CO-RESPONSABILIDADE CEDIDA. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.*

*A legislação vigente autoriza a exclusão da base de cálculo: coresponsabilidades cedidas, as provisões técnicas e as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, o que*  
*Assunto: Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e o Programa de Integração Social PIS/PASEP.*

*Período de Apuração: 01.01.2003 a 31.12.2004.*

*Ementa: SOBRAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.*

*As cooperativas podem deduzir da base de cálculo das contribuições sociais as sobras até o limite destinado à formação dos fundos, de reserva e FATES, com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003.*

*Ementa: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS – LEI Nº 9.656/98.*

*Legislação permite à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das pessoas jurídicas de direito privado, cooperativas, que operam planos de assistência à saúde, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.*

*Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas oriundas de aplicação financeira das cooperativas decorrente de sobra de caixa não estão sujeitas à tributação das contribuições para o PIS e a COFINS, por estarem submetidas ao regime cumulativo.*

*Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO DE INTERCÂMBIO. CORRESPONSABILIDADE CEDIDA. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.*

*A legislação vigente autoriza a exclusão da base de cálculo: corresponsabilidades cedidas, as provisões técnicas e as indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, deduzidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, o que engloba valores pagos à rede conveniada como médicos (honorários), hospitais, clínicas e laboratórios.*

*Recurso provido em parte*

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração às fls. 1911 a 1913, sendo que estes foram acolhidos em efeito modificativo para sanar o vício apontado pela embargante, passando o resultado do julgamento a ser o seguinte: "Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo das contribuições os seguintes valores: 1) as sobras até o limite destinado à formação dos fundos de reserva e FATES; 2) as receitas financeiras; 3) as corresponsabilidades cedidas; e 4) a totalidade dos

eventos ocorridos e pagos, líquidos das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade."

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1944 a 1949) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte, as divergências suscitadas pela Fazenda Nacional dizem respeito: I- corresponsabilidade cedida e transferência de responsabilidade e II – dedução das sobras de cálculo.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 202-17.428, 107-07.914 e 204-02.084. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, documento de fls. 1950 a 1994.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 2094 a 2097.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 2109 a 2139, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

### ***Da Admissibilidade***

O Recurso Especial da Fazenda é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade parcial do recurso conforme despacho de fls. 2094 a 2097, sob os argumentos abaixo relacionados:

Preliminarmente, relativamente à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, em que pese constar do pedido do recurso especial a sua reversão, a Fazenda não colacionou ou especificou qualquer decisão deste Conselho Administrativo que tenha divergido da decisão recorrida, de maneira que, tocante a esta questão, não atendeu ao requisito formal de admissibilidade.

Respeitante às matérias para as quais foram coligidos paradigmas de dissenso, tem-se que, em relação às responsabilidades cedidas, os arestos dissidentes arregimentados (202-17.428 e 107-07.914) não trataram desta rubrica especificamente, mas sim dos valores repassados a hospitais e clínicas e custos administrativos.

Portanto, a questão abordada pelos aludidos julgados, lastreada na dicotomia atos cooperativos/atos não cooperativos, cingiu-se à possibilidade de abatimento dos valores vertidos a terceiros não-cooperados, p.e., hospitais, clínicas, laboratórios, dentre outros, tendo concluído que tais despesas, pelas suas características, não poderiam ser abatidas na apuração das contribuições em comento por ausência de previsão legal específica.

Já o acórdão recorrido, em entendimento oposto, entendeu que estes valores repassados à rede conveniada poderiam, sim, ser excluídos da apuração, eis que albergados pela expressão “eventos ocorridos, efetivamente pagos” mencionados no art. 3º, § 9º, I da Lei nº 9.718/98.

Retornando às responsabilidades cedidas, como dito alhures, não se verificou o conflito interpretativo alegado.

Quanto à dedução das sobras de cálculo, ainda que não tenha contestado propriamente a legalidade do abatimento, a Fazenda Nacional questionou a adoção da medida em hipótese como a dos autos, em que a contabilidade do contribuinte não permitiu segregar a receita vinculada aos atos cooperativos e não-cooperativos.

Neste passo, o Acórdão n.º 204-02.084 assentou que ausente a prova da apartação das receitas (atos cooperativos/não-cooperativos), não há como reconhecer o direito à sua exclusão. Ficando comprovada a divergência jurisprudencial quanto a esta matéria.

Diante do exposto, comprovada a divergência, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

### ***Do Mérito***

A controvérsia se refere à dedução das sobras da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, conforme autorizado pela Lei n. 10.676/2003 e exclusões na base de cálculo do PIS e COFINS concedidas às sociedades que operam planos de saúde, consoante regência da Lei n. 9.656/98 e forma da adoção da medida em hipótese como a dos autos, em que a contabilidade do contribuinte não permitiu segregar a receita vinculada aos atos cooperativos e não-cooperativos.

Inicialmente não encontrei no TVF qualquer referência à falta de segregação dos atos na contabilidade. Na verdade a fiscalização entendia que o contribuinte não era cooperativa e dessa forma recalculou as bases de cálculo do PIS e da Cofins e, por óbvio, retirou a dedução das Sobras, pois não aplicável as Pessoas Jurídicas normais.

Ademais, no Acórdão DRJ de fl. 1526, verifica-se que o contribuinte foi tratado como cooperativa de trabalho médico, mas manteve o lançamento entendendo que na nova legislação tanto os atos cooperativos como os não cooperativos são tributados pelo PIS e pela Cofins. Quanto às sobras, manteve a glosa, porque a segregação efetuada pelo contribuinte em sua contabilidade estaria incorreta, pois o conceito de ato cooperativo adotado não era compatível com a legislação. E, portanto, como a segregação estava incorreta, por consequência, a apuração das sobras também estaria comprometida. Veja a conclusão:

No caso, como impugnante não segregou as receitas e despesas atinentes aos atos cooperativos, conforme entendimento acima exposto, não há como precisar as sobras destinadas ao Fundo de Reserva e ao FATES. Em virtude disto, também não devem ser acatadas as exclusões referentes o art. 1º da Lei n.º 10.676/2003.

Quanto à base de cálculo, para sua apuração, além de exclusões gerais que beneficiam todas as pessoas jurídicas, previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 3º, para as sociedades cooperativas de serviços médicos, além das exclusões previstas nos incisos, são também permitidas as exclusões previstas para as operadoras de planos de assistência à saúde e

mais a exclusão específica prevista no art. 1º da MP nº 101, de 30/12/2002, convertida na Lei nº 10.676, de 22/05/2003, com vigência a partir de 26/10/1999, que assim dispõe:

*“Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

*§1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no **caput** somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.*

*§2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o **caput** ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.*

*§3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.85810, de 26 de outubro de 1999.”*

Conforme acima, é devida a dedução da base de cálculo da COFINS, das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício destinadas à constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (Fates), pelas cooperativas em geral, bem como é permitido às sociedades cooperativas de médicos que operem plano de assistência à saúde os ajustes relativos à exclusão dos valores glosados em faturas emitidas contra planos de saúde; à dedução os valores das responsabilidades cedidas; à dedução das contraprestações pecuniárias destinadas à constituição de provisões técnicas; e à dedução do valor de indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Entendo que mesmo não havendo segregação das receitas decorrentes de atos cooperativos e de atos não cooperativo, estas poderão ser analisadas e poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição e os valores lançados e exigidos sobre elas serão excluídos do crédito tributário, ao final do processo, pois, as receitas decorrentes de não atos cooperativos, ao contrário do seu entendimento, conforme será demonstrado no julgamento das questões de mérito, excluem da base de cálculo da COFINS.

Ademais, é possível efetuar o cálculo dos valores destinados aos fundos, apenas com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.676/2003, para em seguida efetuar-se a dedução das bases de cálculo utilizadas nas autuações.

Foi o que decidiu o acórdão Recorrido, veja-se trecho (fls. 1944): *“Nesse passo, a decisão recorrida deu contorno jurídico acertado ao caso na parte em que reconheceu in abstracto o direito à dedução limitada ao valor destinado à constituição dos fundos de reserva e FATES. Contudo, deve ser reformada na parte em que negou o direito àquela dedução in concreto em razão da falta de segregação entre atos cooperados e não cooperados. Isto porque é possível efetuar o cálculo dos valores destinados aos fundos, apenas com base nos atos cooperativos, nos termos estatuídos no art. 1º, §2º da Lei n.º 10.676/203, para em seguida efetuar a dedução das bases de cálculo utilizadas nas autuações.”*

Assim, considerando-se que o resultado de atos cooperativos e não cooperativos foi segregado, de acordo com a Lei n.º 10.676/03, resta aferível que improcede a exigência de crédito fiscal relativo ao percentual das sobras destinado ao FATES e ao Fundo de Reserva.

Ademais, verifica-se que a acusação foi equivocada de que o contribuinte não teria segregado os atos cooperativos dos não cooperativos. Ele o fez. E não foi esse o fundamento do lançamento para glosar as sobras da Base de Calculo. A DRJ criou este empecilho, mas ele não adveio do lançamento. E segundo, porque é possível saber os valores correspondentes à formação dos referidos fundos.

Por fim, vale ainda ressaltar que a matéria quanto às exclusões na base de cálculo do PIS e COFINS concedidas sociedades que operam planos de saúde, se encontram superada, uma vez que, com a edição da Medida Provisória - MP n.º 619, de 2013 (convertida na Lei n.º 12.873, de 2013), introduziu-se, no art. 3º da Lei da n.º 9.718, de 1998, o § 9º-A, segundo o qual, para efeito de interpretação, nos custos de utilização pelos beneficiários do plano, incluem-se não apenas os despendidos com seus próprios beneficiários, mas também com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade, a questão litigiosa não se resume apenas a esta matéria. Eis a sua redação:

*§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. (Incluído pela Lei n° 12.873, de 2013)*

Portanto, devem ser levados em conta, na determinação da base de cálculo do PIS/Cofins, os valores despendidos com os próprios beneficiários e com os beneficiários de outras operadoras atendidos a título de transferência de responsabilidade.

Há várias decisões desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre assunto:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008*

*OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.*

*Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos*

*planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os DF CARF MF Fl. 7387 Processo nº 13888.723007/201330 Acórdão n.º 3402004.337 S3C4T2 Fl. 7.373 5 beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do §9º A, art. 3º da Lei 9.718/98.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS  
Período de apuração: 31/01/2006 a 31/12/2008*

***OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.***

***Na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida, nos termos do § 9º A, art. 3º da Lei 9.718/98.***

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração:  
31/01/2006 a 31/12/2008*

***NORMA INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.***

*Nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN, a norma que seja expressamente interpretativa aplica-se, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, restando*

*excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Amolda-se o comando da retroatividade benigna do art. 106, I, do CTN ao § 9ºA, do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, norma de caráter interpretativo, introduzido em 2013 pela Lei n.º 12.873, que retroage para alcançar fatos geradores do presente processo administrativo.”*

*(Câmara Superior de Recursos Fiscais Processo Administrativo n.º 13982.001408/200981 Data da Sessão 09/11/2016. Relatora Vanessa Marini Ceconello. Nº Acórdão 9303- 004.399. Unânime)”.*

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/07/1999 a 31/10/1999, 01/01/2002 a 31/12/2003 COOPERATIVAS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORES DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §§ 9º, 9ºA e 9º B. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III, do § 9º, da Lei nº 9.718/98, é o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida.” (destaques nossos)*

*(CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS. Processo nº 10680.007677/2004-52 Recurso nº Especial do Contribuinte Acórdão nº 9303003.295 – 3ª Turma Sessão de 24 de março de 2015)*

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

***BASE DE CÁLCULO EXCLUSÕES. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.***

*A dedução prevista no art. 3º, § 9º, I, da Lei nº 9.718/98 só alcança os valores pagos a título de responsabilidades cedidas (transferência do risco), não se incluindo nesta dedução valores pagos a título de intercâmbio eventual.*

***BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. A teor do § 9º - A do art. 3º da Lei nº 9.718/98, introduzido pela Lei nº 12.873/2013, a exclusão prevista no § 9º, III, do art. 3º da Lei nº 9718/98 alcança não só os custos incorridos com beneficiários da cobertura oferecida pelos planos da própria operadora, mas também aqueles incorridos com beneficiários de outra operadora. Em hipótese alguma esta dedução inclui valores gastos com a rede própria.***

***BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITAS NÃO OPERACIONAIS Exclui-se da base de cálculo da contribuição as receitas***

*distintas do faturamento proveniente da venda de bens e serviços, por extensão administrativa da decisão do STF proferida no RE nº 357.950.*

*SOBRAS LÍQUIDAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe à defesa o ônus dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.*

*JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, por carência de fundamento legal expreso.*

*MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado ao CARF afastar a aplicação de dispositivo legal, sob alegação de inconstitucionalidade. Recurso voluntário provido em parte.” (Processo nº 13864.7200702011-21, relator o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, julgado em 15/10/2014.)*

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/2001 a 01/03/2002*

***PIS e COFINS. BASE DE CÁLCULO OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE.DEDUÇÕES ESPECÍFICAS. Com a introdução do parágrafo 9º-A ao art. 3º da Lei nº 9.718/98 pela Lei no. 12.973/13, ficou esclarecido, de forma explícita e definitiva a legitimidade de as operadoras do plano de saúde deduzirem da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor correspondente às indenizações aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. Recurso Voluntário provido.”***

***(Processo nº 10845.003073/2002-45, relatora a Conselheira Fábila Regina Freitas, julgado em 11/12/2014.)***

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/05/2010 a 31/12/2011*

***BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÕES. INDENIZAÇÕES EFETIVAMENTE PAGAS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. As operadoras de planos de***

---

*assistência à saúde podem deduzir da base de cálculo da Cofins os custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde da própria operadora, por interpretação dada pelo §9º-A do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.”*

*(Processo nº 10830.723730/2013-96, relator a Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, julgado em 25/02/2015.)*

**COFINS CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.**

*A base de cálculo das contribuições para a COFINS é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.*

***A receita referente a comercialização de planos de saúde por empresa operadora desta modalidade de serviços está incluída na base de cálculo da COFINS por tratar-se de prestação de serviços.***

*(CARF, 3ª Seção, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 3102-001.712, de 29/1/2013).*

Como se verifica acima, a questão é pacífica na jurisprudência do Carf, de modo que não há dúvidas sobre a necessidade de manutenção da aplicação das deduções da totalidade dos custos assistenciais no atendimento de usuários próprios e usuários de outras operadoras.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Processo nº 10650.001996/2006-73  
Acórdão n.º **9303-006.773**

**CSRF-T3**  
Fl. 2.531

---